

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



VEREADOR VIDAL REQUERIMENTO Nº 043/2014.

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente DD:: Luciano de Oliveira Vidal

	APR	ODAVC
Por	4	yotos a favor,
		votos contra e
		, abstenção (ŏes).
Paraty	191	05 30 14
	/Sres	dente

Assunto: SOLICITA CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EN CATA A SER ÂGENDADA OBJETIVANDO IMPLANTAR O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL Nº 7.661/1988 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.767/2011 NO MUNICÍPIO DE PARATY.

Requeiro ao Presidente desta Casa Legislativa, Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal, ouvido o Plenário na forma regimental com base no Artigo 167, Parágrafo 3, Inciso X e em conformidade com os Artigos 11 e 14 da Lei Orgânica de Paraty e baseado nas Leis nº 8.159 de 08/01/1991 e nº 11.111 de 05/05/2005 da Política Nacional de Arquivo e o Artigo 5º. da Constituição Federal e a Lei Federal Nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso a Informação), para que seja oficiado o Ministério do Meio Ambiente, Exma. Sra. Izabella Teixeira, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza (Pezão), o Secretário Estadual do Ambiente no Rio de Janeiro, Ilmo. Sr. Indio da Costa, Comandante da Marinha do Brasil, Ilmo. Sr. Julio Soares de Moura Neto,o Comandante da Capitania dos Portos do Município de Paraty, Ilmo. Sr. Júlio Cesar Santos do Amaral, o Presidente do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, Ilmo. Sr. Roberto Ricardo Vizentin, o Coordenador Regional do ICMBio no Rio de Janeiro - CR8, Ilmo. Sr. Luis Felipe de Luca Souza, o Chefe do Parque Nacional da Serra da Bocaina - PARNA Bocaina, Ilmo. Sr. Francisco Livino, o Chefe da Reserva Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios, Ilmo. Sr. Régis Pinto Lima, o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, Ilmo. Sr. Volney Zanardi Júnior, a Superintendência do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, Ilma. Sra. Silvania Medeiros Gonsalves, o Chefe Regional do IBAMA em Angra dos Reis, Ilmo. Sr. Luis Felipe Bonifácio da Silva, a Superintendência do INEA em Angra dos Reis, Ilmo. Sr. Julio César Avelar, o Ministério Público Federal em Angra dos Reis, o Ministério Público Estadual em Angra dos Reis, a Prefeitura Municipal de Paraty, Exmo. Sr. Carlos José Gama Miranda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, Ilmo. Sr. Gibrail Rameck Júnior, o Secretário Municipal de Turismo, Ilmo. Sr. Wladimir da Paschoa Santander, a Secretaria Municipal de Obras, Ilmo. Sr. Rnaldo Freire Carpinelli, a Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, Ilmo. Sr. Anderson Rangel A. De Vasconcellos, a Secretaria Municipal de Planejamento, Ilmo. Sr. Robson Roger Costa Marques, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFF-RJ, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, a Colônia de Pescadores Z-18 de Paraty, Ilmo. Sr. Márcio Alvarenga, a Associação de Maricultores e Aquicultores de Paraty - AMAPAR, Ilmo. Sr. Junio Alvarenga, a Sociedade Civil Organizada, solicitando convocação de Audiência Pública que será realizada no Paço Municipal à Rua Dr. Samuel Costa, 23 -Centro Histórico - Paraty - RJ, com horário e data a ser agendada objetivando implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro em cumprimento a Lei Federal Nº 7.661/1988 e a Lei Municipal Nº 1.767/2011.

Esta solicitação nada mais é do que o ponto de partida para que possamos ter uma evolução nas ações de gerenciamento costeiro no Município, em que trará uma estruturação de uma equipe técnica responsável por gerenciar e analisar as situações conflitantes, tanto em relação aos impactos ambientais como da própria ocupação desordenada e desenvolvimento turístico e demais atividades econômicas em toda orla do Município de Paraty.

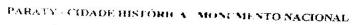
Por tais razões é que se faz necessária esta Audiência Pública convocando as autoridades competentes, em especial a Prefeitura Municipal de Paraty junto a sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e sociedade Civil Organizada objetivando buscar solução e conclusão desse processo tão importante para a municipalidade colocando em prática todo o sistema de ordenamento costeiro do nosso Município.

Luciano de Oliveira Vid. Vereador 1

Rua Dr. Samuel Costa, no. 25/26, Centro – Paraty/ RJ. CEP: 23.970-000, Contatos: (024) 3371 – 7513 / 9945-2031



CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY





JUSTIFICATIVAS:

Justifica-se o presente Requerimento pela necessidade de ser implantado o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de acordo com a legislação vigente para ordenar todo o espaço de uso e ocupação da nossa orla que a cada dia vem crescendo desordenadamente causando grandes conflitos e afetando o meio ambiente por falta de normas claras e diretrizes que possam ser cumpridas.

Para dar uma ideia da importância de pensar em gerenciamento costeiro, basta que saibamos que dois terços das maiores cidades do mundo são costeiras. Metade da geração de riqueza mundial vem das zonas costeiras. Mas, não se pode falar de atividade costeira sem falar em conflito, devido a infinidade de recursos e de atividades que se realiza nestas áreas. É uma zona capaz de alimentar as pessoas, de fornecer uma infinidade de recursos. Agora, será que estamos tendo o devido cuidado com esta riqueza? Quando digo nós estamos, não me refiro apenas a nossa cidade, é um problema mundial.

São várias as atividades de interesse que se exerce nestas áreas costeiras: indústria, comércio, turismo, construção civil, pesca, maricultura, transporte náutico...tudo isso dentro de um espaço restrito e de grande densidade populacional.

A necessidade de se pensar urgentemente em Gerenciamento Costeiro integrado são as ações visando o planejamento, o uso harmônico, política de governo, conservação dos valores naturais, administração dos uso dos bens ambientais, conservação e recuperação dos ecossistemas, processo contínuo de proteção dos recursos marinhos, uso racional dos recursos naturais. É uma política, uma ação de administração para administração dos conflitos e recuperação dos recursos naturais executados nosso Município.

Os princípios básicos do gerenciamento são: igualdade social, compatibilidade ecológica, viabilidade econômica, coerência especial, permanência no tempo dos recursos. Existem atividades que não podem estar em outro lugar que não seja a zona costeira e, ainda mais, a orta, é o caso, por exemplo, da maricultura ou dos portos. Não deixa a menor dúvida de que é preciso desenvolver os instrumentos de gestão Municipal.

Isto posto, é o que se Requer e solicita aos órgãos competentes, a pedido desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2014.

APROVADO

Por yotos a favor,
votos contra e
abstenção(ões).

Paraty 19 10 5 20 14

Presidente

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal Vereador Vidal Luciano de Oliveira Vidal Vereador

OGEKINHO



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

Regulamento

ਾਡਵਾਈ o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro PNGC.
- Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938. de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

- Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:
- I recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
 - II sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, cultural e paisagístico.
- Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.
- § 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA.
- § 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, atratés de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.
- Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou

APROVADO
Por / votos a favor,
votos contra e
abstenção(ões).
Paraty, /9 / 0 5 / 9

O

14-05-2014 17:51

5/14

Municipais de Gerenciamento Cosfeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

- § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do sole, do subscio e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenclamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais resmitiva.
- Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteracões das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as deirais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.
- § 1º. A faita ou o descumprimento, mesmo parciai das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.
- § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.
- Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

- Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.
- Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.
- § 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que **impeça ou** dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.
- § 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.
- § 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.
 - Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

	APROVADO
Por	Yotos a favor,
******	votos contra e
	abstenção(đeș).
Parat	y 19 10 6 128 14
	Presidente

14-05-2014 17:51

- Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrâno.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independênc a e 190º da República.

JOSÉ SARNEY Henrique Sabóia Prisco Viana

Este texto não substitui o publicado no D.C.U. de 13.5.1996.

APROVADO
Por yotos a favor,
votos contra e
abstenção(ões).
Paraty 19 10 5120 14

9

14-05-2014 17:51

,5105/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEIN° 1.757/2011		
	APROVADO	¥
	Por 7 votos a favor.	INST
	abstenção jões).	GER
•	Paraty 19 1.6.10 24 1.7	MUN
	Presidente	

TITUI O PLANO MUNICIPAL [RENCIAMENTO COSTEIRO VICIPIO DE PARATY EC RAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal c Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos d Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plan

Art. 2°- Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivo: genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2° e 4° da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o PMGC visará especificamente a orientar à utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o ≋paço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos enováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas relo Piano.

Art. 3°- O PMGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

 I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos e algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, baías e nseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas orâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de eservação permanente;

- monumentos que integrem o patrimônio eontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e palsagístico. histórico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 4º - O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um rupo de Coerdanação, dirigido pela Secretaria da Comissão Intermunicipal para os lecreto do Poder Executivo.

- § 1°- O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão ntermunicipal para os Recursos do Mar CIRM, á qual caberá aprova-lo, com audiência o Conselho Municipal do Meio Ambiente COMDEMA.
- § 2° O Plano será aplicado com a participação da União e do Estado do Rio e Janeiro, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio imblente SISNAMA.
- Art. 5° O PMGC será elaborado e executado observando normas, critérios padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, stabelecidos pelo Plano Diretor do Município, CONAMA e pelo COMDEMA, que ontemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, o subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de ansporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e ancamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, una partima e paisagístico.
- § 1° O município de Paraty instituirá, o respectivo Plano Municipal de ierenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional, Estadual o disposto nesta lei, e designará os órgãos competentes para a execução do Plano.
- § 2° Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem para limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas em conformidade com Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estadual, prevalecendo a sempre às Esposições de natureza mais restritiva.
- § 3° Em caso de inexistência do Plano de Gerenciamento Costeiro do **stado do Rio de Janeiro**, o município não poderá se privar da implantação de seu Plano **falta da Instituição do Plano Estadual e apenas poderá se basear do Plano de mantação do mesmo**.

	2	• 0		N .
strução, i acterística	ostalação, funcionamento postalação, funcionamento e naturals da Zona Costeira yotos a favor,	para parcelamento e remembra ampliação de atividades com deverá observar, além do dis	mento do alterações	solo, das
	votos contra e abstenção(ões). Paraty 19 1-0 h. 120			Ø

Presidente

5/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

s demais normas especificas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretriza os Planos de Gerenciamento Costeiro.

- A faita ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições o senciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo o semolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em Lei.
- § 2° Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsávela atividade quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e resentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA e/ou Estudo de raliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei.
- Art. 7° A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recurso turais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e eição às penalidades previstas no art. 14 da Lei n° 6.938; de 31 de Agosto de 1981 Lei 9.605/95, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 140 (centiquarenta) salários mínimos, as Obrigações do Tesouro Municipal —TM, sem prejuízo outras sanções previstas em Lei.
- Parágrafo Único As sentenças condenatórias e os acordos judiciais tado) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinente a lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público e ao CONDEMA selho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paraty:
- Art. 8° Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o sistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações e o Meio Ambiente SINIMA e do Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMUMA a mplantado pelo município através de lei Complementar.

Parágrafo Único – Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como sistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à dade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9° - Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do nônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PMGC poderá prever a criação de ides de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

nte poderão ser instituida através de Projeto de Lei Municipal paraty. 19 10 120 11 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 10° - As praias são bens públicos de uso comum do povo, send segurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção iluídos em áreas protegidas por legislação específica.

- § 1° Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo
- § 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.
- § 3° Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente s águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias ausência, onde comece um outro ecossistema.
- Art. 11° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que er, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo terá um prazo de 12 meses, a contar ata da aprovação da presente lei para elaborar e aprovar através de Lei de Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 16 DE MARÇO DE 2011.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO PREFEITO MUNICIPAL

	APROVADO
Por	yotos a favor,
********	votos contra e
********	abstenção(ões).
Paraty.	1910h12014

	Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL GABINETE DO VEREADOR VIDAL PARALY

PROSETO DE LEINO. 012 2010.

APROVABO

La votos a favor

votos contra

abstanção(čes)

iv. 24/34 (Q

Institui o Plano Municipal de Gerenclamento Costeiro do Município de Paraty e dá outras providências.

residente

Odereta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar-PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA; fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PMGC visará especificamente a orientar a utilização municipal dos ecursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço peográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis pu não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo para terrestre, que serão definidas pelo para terrestre.

- Art. 3º. O PMGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes ens:
- l recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de **tgas**; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, balas e **sestas**; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; restingas e dunas;
- li sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de
 eservação permanente;
- III monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico,
 peleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um tempo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Intermunicipal para os decreto do Poder Executivo.

Votos a favor

Por Yotos a favor,
votos contra e
abstenção(ões).
Paraty 19 + 0 1720

Presidente

103/100



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÂTY

PARATY - CIDADE BISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL GABINETE DO VEREADOR VIDAL

1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coorcenação Intermunicipal para os Recursos de Mar - CIRM, à quai caberá aprová-lo, com audiencia de Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMOEMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União e do Estado do Rio de Janeiro, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional de Melo Ambiente - SISNAMA.

- Art. 5°. O PMGC será elaborado e executado observando hormas, critérios e padrões relativos ac controle e à manutenção da qualidade do meio ambientent estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, CONAMA e pelo COMDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer, patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.
- § 1º O Município de Paraty instituirá, o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional, Estadual e o disposto nesta lei, e designara os órgãos competentes para a execução
- § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas em conformidade com os Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estadual, prevalecendo sempre às disposições de natureza mais restritiva.
- § 3º Em caso de inexistência do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Rio de Janeiro, o município não poderá se privar da implantação de seu Plano por falta da Instituição do Plano Estadual e apenas poderá se basear do Plano de Serenciamento Federal, observando as demais legislações vigentes pertinente à
- Art. 6°. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, onstrução, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações as características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto esta Lei, as demais normas especificas federais, estaduais e municipais, speltando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.
- § 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do enciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou molição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.
- § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela ridade, quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e a esentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e/ou Estudo de iliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAJEX

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NA GABINETE DO VEREADOR VIDAL

Art. 7°. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos fratturais ta Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a ujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 981 e da Lei 9.805/95, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 40(cento e quaranta) Salários Mínimos, as Obrigações do Tesouro Municipal - TM, em prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judidajs (vetado). DO je dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta i, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério. Público e ao COMDEMÁ dos a familias de Defesa do Meio Ambiente de Paraty.

Art. 8°. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido seb- 10 sponsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira compora o proporto de la comporta de la co

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como rersidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas aminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, co e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da a Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do mônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PMGC poderá prever a face de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – As determinações expressas no caput deste artigo, somente rão ser instituídas através de Projeto de Lei Municipal.

- Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo jurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e lo, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou los em áreas protegidas por legislação específica.
- 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo ma Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste
- § 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as dades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.
- 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, seixos e pedreguihos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, ausência, onde comece um outro ecossistema.

05/

APROVADO

06 yours a favor



CÂMARA MUNÎCIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL GABLVETE DO VEREADOR VIDAL

C Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, r razo de 180 (⊃ento e oitenta) dias.

Paragrafo Único - O poder executivo terá um prazo de 12 meses a contar d ata da aprovação da presente lei para elaborar e aprovar através de Le

- Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2010.

LUCIANO DE OF WEIRA VIDAL Vidal - PMDB

(APRQVADO	
Por	OF votos a favo	Ł
e	votos contra abstanção des	ŧ
Para	ty. 2 21 621 (0	į
·	Presidente	
	residente	م

	·		4-1000000000000		
	AP	PON	7 =	And the second second second	Ψ,
Po	. 1	RSI	(A)	O	5
1 -0		10_v	otos a	afavor	i
				Contra	1
le		- 25-21	- 105 (contra	ł
Par		_ ansi	onção)(ōes)	ĺ
Cal	ary. e	= 20	(2)	10	
					13
	F	ree	nte	V	16
300		- 23.140	inte	· Q	10
				10,	١,